



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017 (Do Sr. VITOR VALIM)

Aumenta as penas dos crimes de tortura e tortura qualificada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de tortura e tortura qualificada.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º Constitui crime de tortura:

...

Pena: reclusão, quatro a doze anos

....

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço até dois terços:

I - se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As penas dos crimes de tortura e tortura qualificada, apesar de consideradas pesadas diante da gravidade do ato, que nem sempre implica violência contra pessoa ou outras formas de violação da segurança pública, embora aparentemente adequadas em uma comparação de nosso

sistema penal com outros crimes, acabam sendo insuficientes para desencorajar o delito.

A tortura é a imposição de dor física ou psicológica por crueldade, intimidação, punição, para obtenção de uma confissão, informação ou simplesmente por prazer da pessoa que tortura. Em nosso ordenamento jurídico a tortura é considerada um crime inafiançável e insuscetível de graça ou indulto.

No crime de tortura há a asseveração dos maus-tratos físicos ou mentais, é uma forma prolongada de lesão à pessoa com a finalidade de obtenção de confissão, informação ou por simples prazer.

Por assim dizer, na prática da tortura nem sempre há marcas físicas de agressões, assim como à primeira vista é difícil constatar a tortura moral. Muitas vezes, o torturador provoca agressões dolorosas fisicamente, sem deixar marcas no corpo da vítima, mas, judicialmente, a tortura pode ser comprovada através de exame pericial psicológico, visto que a tortura deixa marcas profundas na personalidade da vítima. Neste passo, é certo afirmar que a tortura assumiu caráter permanente.

A Constituição Federal, no Capítulo I dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, há dois incisos que abordam o crime de Tortura, dispondo que:

“III – ninguém será submetido a **tortura** nem a tratamento desumano ou degradante; e

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a **prática de tortura**, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

Em 25 de Julho de 1990, foi promulgada a Lei 8.072, chamada de Lei dos Crimes Hediondos, considerou o crime de tortura como crime hediondo e, em seu Artigo 2º lecionou:

“Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I – anistia, graça e indulto;
- II – fiança.” (Lei 8.072/90, art. 2º)

Entendemos que o crime de tortura precisa ter uma pena mais rigorosa, o que acreditamos que estaremos ajudando a diminuir os casos de crime contra a pessoa.

Para tanto, propomos o aumento das penas de tortura e tortura qualificada, mantendo todos os tipos atuais, somente alterando o *quantum* da privação de liberdade.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, de de 2017.

DEPUTADO VITOR VALIM